PARECER Nº 005/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 001/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "autoriza a intervenção em imóveis privados, para garantir a segurança em vias públicas".

Em resumo, o projeto propõe conceder estabelecer autorização ao Poder Executivo para realizar intervenções em áreas particulares lindeiras a vias públicas, cujas condições de superfície, desnível do relevo, com aclives ou declives acentuados, possam representar riscos a transeuntes e de danos ou obstrução de vias públicas regulares, consistindo essas intervenções na realização de obras necessárias à estabilização do respectivo terreno e/ou taludes, como retaludamento, gabião, escada dissipadora de energia, arrimo ou muro de gravidade, grampeamento de solo, cortina atirantada, estacamento, entre outras.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "a finalidade desta proposição é criar política pública capaz de garantir a segurança viária em nosso município, no que tange às vias públicas expostas a riscos, diante da presença de encostas, morros ou declives ou aclives acentuados, cujas condições naturais ou decorrentes da ação humana possam representar riscos. Visa-se promover a segurança aos transeuntes, sejam estes pedestres, como também passageiros em veículos particulares ou coletivos, ao transitarem por vias públicas sujeitas à situação de risco ora evidenciada. Importante destacar que se objetiva restringir, via de regra, à realização de obras corretivas apenas em áreas pertinentes a imóveis de propriedade de pessoas físicas e que ostentem condição de vulnerabilidade socioeconômica, a demonstrar, pois, insuficiência de recursos próprios para proceder à adequação de seus terrenos, a fim de afastar os riscos vislumbrados. Com efeito, trata-se do estabelecimento de mecanismos de relevância, a fim de promover o bem estar e segurança dos divinopolitanos, com efeitos difusos e coletivos, a bem do interesse público, já como imediata resposta aos efeitos decorrentes de desastres naturais, notadamente, causados por precipitações pluviométricas para além da normalidade, sazonalmente presenciadas em nossa cidade. Certo é que a adoção de medidas efetivas, capazes de solucionar situações de risco de forma definitiva e preventiva, ancoradas

Documento assinado digitalmente - N06-1O8-1MQ-6R1
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

em planejamento antecedente, revela-se de maior acerto e otimização de recursos, a que rotineiro emprego de esforços meramente paliativos ou corretivos, após a ocorrência dos eventos danosos.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que concede autorização ao Poder Executivo Municipal para a realização de intervenções em áreas particulares lindeiras a vias públicas, cujas condições de superfície, desnível do relevo, com aclives ou declives acentuados, possam representar riscos a transeuntes e de danos ou obstrução de vias públicas regulares, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto qualquer Vereador, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto apresentado pelo Poder Executivo Municipal

Documento assinado digitalmente - N06-1O8-1MQ-6R1
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que concede autorização ao Poder Executivo Municipal para a realização de intervenções em áreas particulares lindeiras a vias públicas, cujas condições de superfície, desnível do relevo, com aclives ou declives acentuados, possam representar riscos a transeuntes e de danos ou obstrução de vias públicas regulares nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a promover a concessão de autorização ao Poder Executivo Municipal para realizar intervenções em áreas particulares lindeiras a vias públicas, cujas condições de superfície, desnível do relevo, com aclives ou declives acentuados, possam representar riscos a transeuntes e de danos ou obstrução de vias públicas regulares, consistindo essas intervenções na realização de obras necessárias à estabilização do respectivo terreno e/ou taludes, como retaludamento, gabião, escada dissipadora de energia, arrimo ou muro de gravidade, grampeamento de solo, cortina atirantada, estacamento, entre outras.

Em situações excepcionais e de risco iminente à segurança, autoriza-se à Administração Pública, no âmbito do exercício do seu poder de polícia, levar a efeito intervenções suficientes

Documento assinado digitalmente - N06-1O8-1MQ-6R1
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

a evitar a ocorrência de prejuízos ou minimizar os riscos de sua verificação, ainda que essa intervenção imponha restrições ou condicionamentos ao exercício da propriedade privada.

As motivações apresentadas no projeto justificam a realização das intervenções que são propostas, com vistas a evitar maiores prejuízos ao interesse da coletividade.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 001/2025.

Divinópolis, 14 de fevereiro de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 001/2025

Documento assinado digitalmente - N06-1O8-1MQ-6R1
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 14/02/2025 às 15:06:20

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 14/02/2025 às 15:06:20 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 19/02/2025 às 16:34:11 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 19/02/2025 às 16:39:48 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 19/02/2025 às 16:49:06 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

N06 **1O8** **1MQ** **6R1**